

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

ESTÊVÃO BAESSO GABRIEL DE OLIVEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da
prisão do agressor**

**Juiz de Fora
2017**

ESTÊVÃO BAESSO GABRIEL DE OLIVEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da
prisão do agressor**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob orientação da Prof.^a
Ma. Kelvia de Oliveira Toledo.

Juiz de Fora

2017

ESTÊVÃO BAESSO GABRIEL DE OLIVEIRA

**A LEI MARIA DA PENHA: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da
prisão do agressor**

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof.^a Ma. Kelvia de Oliveira Toledo
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER: () APROVADO () REPROVADO

Juiz de Fora, 08 de junho de 2017.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central propor uma análise crítica da Lei Maria da Penha demonstrando a ineficácia da prisão do ofensor em face da violência doméstica contra a mulher. Observa-se que a legislação trouxe alguns institutos importantes, tais como a concessão de medidas protetivas, formas de prevenção à violência doméstica, atendimento às mulheres vítimas dessas agressões e a possibilidade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Entretanto, a Lei nº 11.340/06 possibilitou a prisão preventiva do ofensor, aumentou a pena máxima do crime de lesão corporal do art. 129, §9º, do Código Penal e proibiu a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Em combate a esse punitivismo da Lei Maria da Penha, procura-se demonstrar alternativas ao encarceramento do agressor que podem auxiliar no fim dessas agressões. Dessa forma, utilizando dados estatísticos do IPEA e do Senado Federal atrelado às alternativas propostas por Graziela Neves Pozzobon e Marcelle Cardoso Louzada, o trabalho tem como fim tentar mostrar que a Justiça Restaurativa pode ser uma saída à superação da violência de gênero no âmbito doméstico.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica contra a mulher. Encarceramento do agressor. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT

The present study has as main objective to propose a critical analysis of the Maria da Penha Law demonstrating the ineffectiveness of the arrest of the offender in the face of domestic violence against women. It observes that the legislation brought some important institutes, such as the provision of protective measures, forms of domestic violence prevention, assistance to women victims of such assaults and the possibility of creation of Domestic Violence and Family Courts against the woman. However, law No. 11,340/06 enabled the pre-trial detention of the offender, increased the maximum penalty of the crime of bodily injury art. 129, § 9, CP and prohibited the application of law No. 9,099/95 to the crimes charged with domestic violence against women and the family. In the fight against the harsh punishment of the Maria da Penha Law, this study seeks to demonstrate alternatives to the incarceration of the offender which can assist in combating this type of violence. Thus, using statistical data from IPEA and the Senate coupled with the alternatives proposed by Graziela Neves Pozzobon and Marcelle Cardoso Louzada, it is demonstrated that Restorative Justice is a possible solution on gender violence in the household.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence against women. Imprisonment of the perpetrator. Restorative Justice.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 1. O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER..... | 9 |
| 1.1. Antes da Lei nº 11.340/06 | 9 |
| 1.2. Após o advento da Lei nº 11.340/06..... | 15 |
| 2. O DISCURSO PUNITIVISTA NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/06..... | 19 |
| 2.1. A maior intervenção do Ministério Público após a Lei nº 11.340/06 e a expansão da pena privativa de liberdade | 20 |
| 2.2. A (in) eficácia da prisão como forma de prevenção da violência doméstica | 27 |
| 3. ALTERNATIVAS À PRISÃO DO AGRESSOR VISANDO À DIMINUIÇÃO DO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA | 31 |
| CONCLUSÃO..... | 399 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 41 |

INTRODUÇÃO

Diversas legislações, no plano doméstico e internacional, surgiram ao longo dos Séculos XX e XXI com o objetivo de assegurar uma igualdade material entre homens e mulheres. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por exemplo, tentava obter a igualdade de gênero e extirpar a discriminação às mulheres. Entretanto, não se viu especificamente um combate à violência doméstica.

No plano interno, este tratamento foi mais destacado. A Lei nº 10.714/03 trouxe uma autorização para que o Poder Executivo disponibilizasse um disque-denúncia nacional nas situações de violência doméstica contra a mulher. Já a Lei nº 10.886/04 criou o subtipo de lesão corporal leve no âmbito doméstico, introduzindo o §9º ao art. 129 do CP.

A Lei Maria da Penha, após mais de 10 anos de vigência, se coloca como a principal legislação de combate à violência doméstica no Brasil. Como será abordado posteriormente, esse diploma legislativo não criou tipos penais. A Lei nº 11.340/06 veio como uma lei protetiva, principalmente por introduzir medidas integradas de prevenção à violência doméstica, medidas protetivas às vítimas dessas agressões e também aos próprios ofensores e ainda propôs a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Porém, essa Lei, apesar de um viés protetivo, possui diversos dispositivos que, claramente, almejam uma maior punição dos agressores. A legislação em análise, por exemplo, possibilitou a prisão preventiva do ofensor, vedou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes de violência doméstica contra a mulher e aumentou a pena máxima do crime de lesão corporal subtipificado no art. 129, §9º, CP.

Ao encontro do punitivismo da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal considerou que o crime de lesão corporal envolvendo violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública incondicionada. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, semelhantemente ao entendimento da Corte Maior, editou a Súmula número 542 que prevê que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Entretanto, apesar desse rigor para se punir o agressor, o que se tem percebido é que a violência doméstica contra a mulher, de uma forma geral, não tem diminuído. É verdade que faltam pesquisas mais concretas para realmente afirmar que a Lei Maria da Penha não conseguiu reduzir as agressões. Contudo, conforme será demonstrado nas próximas páginas, alguns dados evidenciam que a violência doméstica ainda permanece elevada.

Diante disso, o presente trabalho almeja propor alternativas à condenação e à prisão do ofensor. O encarceramento do pai de família, do marido não é benéfico para a mulher e os filhos, tampouco a solução para as agressões. A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Justiça Restaurativa e de programas voltados para a (re) educação do infrator são algumas propostas para se combater essa violência.

No primeiro capítulo deste trabalho, serão abordadas algumas legislações do plano interno e do plano internacional que foram importantes para “colocar no papel” a igualdade material de gênero, combater a discriminação às mulheres e coibir a violência doméstica. Ademais, será feita uma análise da Lei Maria da Penha e de como algumas medidas podem ser importantes (se realmente realizadas com fiscalização) para coibir as agressões domésticas às mulheres.

No segundo capítulo, será exposto o viés punitivista que essa legislação apresenta. Diversas inovações trazidas pela Lei nº 11.340/06, além do posicionamento dos Tribunais Superiores, confirmam o anseio de se punir cada vez mais aquele indivíduo que, rotineiramente ou não, violenta a própria companheira. Tentaremos demonstrar que o punitivismo não é a melhor saída para coibir essas agressões.

No terceiro capítulo, o objetivo é tentar propor alternativas à prisão e à condenação desse sujeito. Como será trazido à lume, é possível (re) estabelecer um convívio saudável entre cônjuges envolvidos em conflitos domésticos a partir de procedimentos restaurativos e de programas sócio-educativos. O ofensor precisa enxergar a mulher como uma pessoa merecedora de respeito, carinho, afeto e amor.

1. O TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Há séculos, no Brasil e no mundo, a violência doméstica contra a mulher é um grande problema que atinge a sociedade. A agressão contra as mulheres, no âmbito doméstico, seja por maridos, namorados ou companheiros, é um tormento social e de saúde pública, que atinge vítimas independentemente da cor, religião, classe social, idade ou grau de escolaridade.

Muito anterior à Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha -, principal legislação de combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil, diversos diplomas legislativos foram criados, no país e no mundo, para combater essa forma de agressão. A seguir, serão abordadas diversas leis criadas com o objetivo de coibir a violência contra as mulheres.

Globalmente, a partir dos anos 1960, as pressões sociais aumentavam para que surgissem leis capazes de extirpar a violência doméstica contra a mulher. É exatamente a partir desse período que eclodiram os primeiros movimentos feministas, os quais lutavam para que as agressões às mulheres não fossem vistas apenas no âmbito familiar e privado, mas também como um grande problema social.

1.1. Antes da Lei nº 11.340/06

Entre os diversos dispositivos legais que contribuíram para combater a violência doméstica, destacam-se a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher e a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, assinadas em Bogotá em 1948. A primeira almejava outorgar às mulheres os mesmos direitos civis de que gozavam os homens. A segunda, partindo do princípio da igualdade entre os dois sexos, angariava obter para as mulheres os mesmos direitos políticos já conquistados pelos homens há muito tempo.

Outra legislação de destaque no âmbito internacional, também ratificada pelo Brasil, foi o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. O artigo 3º do Pacto¹ traduz que “Os Estados partes do presente

¹BRASIL Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 06 abr. 2017.

pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente pacto”.

A Convenção Americana de Direitos Humanos², aprovada em 1969 na Conferência de San José da Costa Rica, também foi um importante documento, a nível internacional, realizada na tentativa de eliminar a violência contra a mulher. A Convenção aborda a proteção da família e almeja a igualdade de direitos dos cônjuges, conforme se pode visualizar:

Artigo 17 – Proteção da família

I - A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado;

II - É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de constituírem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção;

III - O casamento não pode ser celebrado sem o consentimento livre e pleno dos contraentes;

IV - Os Estados-partes devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, serão adotadas as disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, prevista no capítulo VII da Convenção, tem como principal função promover a observância e a defesa dos direitos humanos. A advogada Carolina Eloáh Stumpf Reis³, a partir dos ensinamentos de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, traz que:

O caso da brasileira Maria da Penha, amplamente divulgado pela mídia e cujo nome batizou a Lei 11340/2006, foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos – OEA. A Comissão solicitou ao governo brasileiro informações sobre o andamento do processo criminal – ela fora vítima de violência doméstica praticada pelo seu marido, tendo ficado paraplégica em decorrência de um tiro que a atingiu pelas costas, em 1983. Diante das diversas negativas das autoridades responsáveis, foi publicado, em 16 de abril de 2001, pela Comissão, o Relatório 54/2001, o qual condenava o Brasil internacionalmente por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

²**Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 07 mar. 2017.

³REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A Evolução da Problemática da Violência de Gênero na Legislação Brasileira**. Porto Alegre, 2008, p.39. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf>. Acesso em 07 mar. 2017.

Diante da pressão sofrida no âmbito internacional, o Brasil empreendeu esforços para criar leis capazes de eliminar a violência doméstica contra a mulher. Foi nesse contexto, então, que ocorreu a promulgação da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha.

Ainda no plano internacional, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. Essa Convenção tinha como principais objetivos rechaçar quaisquer discriminações contra a mulher e promover os seus direitos na busca da igualdade de gênero.

A Convenção, no âmbito privado, almejava assegurar igualdade entre homens e mulheres no que concerne ao casamento, concedendo a ambos os mesmos direitos e deveres conjugais. No âmbito público, previu ações afirmativas nas áreas de trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos. Porém, não foi feita referência à violência doméstica e sexual contra as mulheres.

No plano internacional, a partir do exposto, é possível perceber que pouquíssimo se abordou especificamente sobre a violência doméstica contra a mulher. O que ocorreu, na realidade, pelo menos nas mais amplas criações legislativas, foi uma tentativa de igualar os direitos e deveres de homens e mulheres. A supremacia masculina precisava ser superada e, aos poucos, diversas Convenções trouxeram inovações nesse sentido.

Já no ordenamento pátrio o tratamento da violência doméstica contra a mulher foi muito mais incisivo. Essencial destacar os artigos 3º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988⁴. No primeiro, é colocado como um dos objetivos do país promover o bem de todos os cidadãos sem qualquer forma de discriminação. Já no segundo o constituinte previu a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Vejamos a transcrição dos dispositivos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

⁴BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 mar. 2017.

Importante destacar também o artigo 226 da Carta Magna, ao afirmar que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”⁵. No parágrafo 8º, o dispositivo prevê que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”⁶. Portanto, a própria Constituição Federal impõe ao Estado formas de combater a violência no âmbito doméstico. Interpreta-se, nessa situação, violência contra a mulher, exatamente por ser o gênero merecedor de proteção especial.

A Lei nº 10.455/02 trouxe uma importante inovação para se coibir a violência doméstica contra a mulher. Foi criada uma medida cautelar, de natureza penal, em que o Magistrado, configurada a violência doméstica, pode decretar que o agressor seja afastado do lar conjugal durante o desenrolar do processo. Dessa forma, o artigo 69, § único, da Lei nº 9099/95⁷ passou a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. *Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.* (Grifo nosso).

No ano seguinte, a Lei nº 10.714 trouxe uma autorização explícita para que o Poder Executivo disponibilizasse um disque-denúncia nacional para casos de violência doméstica contra a mulher. Esse número funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, sendo garantido o sigilo absoluto nas ligações. A identificação da usuária do serviço é opcional. A Central, então, orientará a vítima sobre os locais que poderá procurar (delegacia especializada de atendimento à mulher, defensoria pública, postos de saúde, casas de abrigos e outros).

A Lei nº 10886/04 talvez seja o diploma legislativo anterior à Lei Maria da Penha mais importante no que consiste à tentativa de combate à violência doméstica contra a mulher. Aquela acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal Brasileiro, criando o “subtipo” de violência doméstica nos casos de lesão corporal leve. A pena mínima aumentou para 6 (seis) meses, enquanto a pena máxima foi mantida em 1 (um) ano.

⁵BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 mar. 2017.

⁶Idem.

⁷BRASIL. **Lei nº 10.455, de 13 de Maio de 2002**. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, 13 de maio de 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/99354/lei-10455-02>>. Acesso em 13 mar. 2017.

Mister esclarecer que o artigo 129, §9º, do Código Penal não abarca apenas as mulheres como vítimas da lesão corporal.⁸ Apesar de se defender que o “público-alvo” dessa inovação legislativa fossem as mulheres rotineiramente agredidas em seus lares, o legislador não delimitou o sujeito passivo do crime em discussão. Logo, embora o sujeito passivo desse delito possa ser homem ou mulher, a norma foi, claramente, criada para tentar coibir a violência doméstica contra as mulheres.

Por fim, antes de abordar mais detidamente a Lei nº 11.340/06, é necessário explicitar a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Essa lei foi importantíssima para o Judiciário brasileiro, principalmente porque é pautada na celeridade, oralidade, informalidade e economia processual. Dessa forma, os Juizados Especiais Criminais “desafogaram” da Justiça Comum processos que envolviam crimes de menor potencial lesivo (crimes ou contravenções penais cuja pena máxima seja de até 2 (dois) anos – artigo 61 da Lei.⁹

Apesar de sua importância, a Lei dos Juizados Especiais foi muito criticada no tocante ao combate à violência doméstica contra a mulher. Muitos estudiosos consideraram que, ao tratar os crimes de violência doméstica contra a mulher como delitos de baixo potencial lesivo, as agressões consolidavam a sobrepujança masculina e menosprezavam um gigantesco problema social. Conforme lição de Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho¹⁰:

O critério adotado pela Lei desrespeita a valoração normativa do bem jurídico tutelado e, se aplicada indistintamente aos casos de violência conjugal, implica a negação da tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres.
(...)

⁸Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

"Art. 129 (...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano”.

BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de Junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm>. Acesso em 15 mar. 2017.

⁹Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 06 abr. 2017.

¹⁰CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do Feminismo e do Garantismo**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis-SC, nº 14(2), maio-agosto 2006, p. 414 e 419.

A Lei 9.099/95, ao definir os delitos em razão da pena cominada e não do bem jurídico tutelado, não compreendeu a natureza diferenciada da violência doméstica. Essa (in)compreensão jurídica tem como consequência a banalização da violência de gênero, tanto pelo procedimento inadequado como pelas condições impostas na composição civil e na transação penal. As possibilidades de escuta da vítima mostraram-se falaciosas devido à diminuição de sua intervenção na discussão sobre os termos da composição civil e, sobretudo, da transação penal.

Dessa forma, a Lei nº 9099/95, ao possibilitar a suspensão condicional do processo, transação penal, pagamento de cestas básicas em casos de violência doméstica contra a mulher, demonstravam uma baixa repressão à agressão conjugal. Entretanto, em momento oportuno, será demonstrado que alguns institutos da Lei dos Juizados, quando conjugados com outras medidas, podem, efetivamente, diminuir a violência de gênero no âmbito doméstico.

A par da evolução legislativa indicada, outro fator preponderante para a exclusão das mulheres durante toda a história foi o machismo, que, de acordo com Bourdier¹¹, a própria conduta da sociedade contribui para a conservação da dominação imposta. Tal assertiva pode ser corroborada com uma pesquisa¹² feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que analisou a tolerância social e a violência contra as mulheres, concluindo pela manutenção do modo patriarcal na liderança dos lares.

Segundo a pesquisa, 63,8% dos entrevistados concordaram total ou parcialmente com a frase “o homem deve ser a cabeça do lar”; 59,5% concordam total ou parcialmente que “uma mulher só se sente realizada quando tem filhos”. Ainda relacionado a tal pesquisa, foi constatado que há diferenciação do tipo de mulher que os homens se relacionam, sendo que, quando questionados, responderam “a mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tiver vontade” e a maioria acredita que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”.

Dessa sorte, conjugando as leis anteriores à 11.340/06 e o próprio comportamento masculino frente às mulheres, as conquistas foram pequenas diante da realidade atual, em que milhares daquelas sofrem violências diárias e constantes. Nesse contexto é que a Lei 11.340/06 surge como uma expectativa de dias melhores para essas que são violentadas cruelmente.

¹¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Ed. Bertrand Brasil, 11 ed, Rio de Janeiro, 2012, p. 51.

¹² BRASIL. IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf>. Acesso em 05 Abr. 2017.

1.2. Após o advento da Lei nº 11.340/06

Apesar de terem surgido diversas leis internas abordando os direitos das mulheres e combatendo a violência de gênero, essas legislações surgiram tardiamente. Isso porque o Brasil já era signatário de vários tratados internacionais que consolidavam os direitos das mulheres. Porém, até a promulgação da Lei nº 11.340/06 e por falta de previsão legal específica, diversos dispositivos internacionais permaneceram sem aplicação.

Assim, a Lei Maria da Penha foi extremamente importante para que o País colocasse em prática compromissos assumidos internacionalmente. Destaca-se o artigo 6º¹³ da Lei, que considerou violação dos direitos humanos a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/06 recebeu a alcunha de Lei Maria da Penha em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que, em 1983, sofreu tentativa de homicídio pelo próprio cônjuge enquanto dormia, ao levar um tiro nas costas. No ano seguinte, após ter ficado paraplégica, Maria da Penha iniciou sua luta no Judiciário brasileiro para a realização de justiça.¹⁴

Apenas em 2002 e só após o caso ter chegado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o processo foi concluído e o ex-marido de Maria da Penha Maia Fernandes, preso, por apenas 2 (dois) anos.¹⁵ Em razão da negligência de atuação no caso em questão, o Brasil foi denunciado internacionalmente e condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) ao pagamento de R\$ 60.000,00 como indenização à Maria da Penha.¹⁶

Logo após a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, sua constitucionalidade já era questionada. Os críticos da Lei Maria da Penha defendiam que esta violava o princípio da igualdade, à medida que se criava apenas uma legislação específica de combate à violência

¹³ Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

BRASIL. **Lei, nº Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 06 abr. 2017.

¹⁴ OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.** - Curso de Especialização em Processo legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor). Brasília-DF, 2011, p.34.

¹⁵ Idem.

¹⁶ REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A Evolução da Problemática da Violência de Gênero na Legislação Brasileira.** Porto Alegre, 2008, p. 63 e 64. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf>. Acesso em 07 mar. 2017.

doméstica contra a mulher. Entretanto, essa Lei se mostrou mais do que necessária, para conceder às mulheres proteção especial e amenizar um desequilíbrio histórico e cultural. Está, portanto, totalmente de acordo com os preceitos da Lei Maior e pretende consagrar uma igualdade material entre homens e mulheres.

Entre as diversas inovações trazidas pela Lei nº 11.340/06, importante abordar o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha. Conforme o artigo 5º¹⁷:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

De acordo com o dispositivo acima, conclui-se que qualquer mulher está tutelada pela Lei em discussão, independentemente de idade. Ainda, as homossexuais também estão sujeitas à Lei Maria da Penha, não fazendo diferenciação por orientação sexual. Acertou o legislador nesse sentido, já que o objetivo daquela é conceder uma proteção especial à mulher. Dessa forma, “para ser sujeito passivo tutelado pela norma basta, portanto, que a pessoa se enquadre no conceito biológico de ‘mulher’”¹⁸.

Outra importante inovação trazida pela Lei nº 11.340/06 foram as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 7º expõe e explica cinco tipos de violência que podem ser evidenciadas nas relações íntimas de afeto, nos âmbitos da família e da unidade doméstica. São elas: violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Acertou o legislador ao colocar a expressão “entre outras”, concedendo aos operadores do Direito a possibilidade de enxergarem outros tipos de violência.

¹⁷BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 17 mar. 2017.

¹⁸BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica contra a Mulher e a Lei nº 11.340/06**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro-RJ, v.10, nº37, 2007, p.142.

Ademais, a Lei trouxe importante imposição para prevenir e combater a violência doméstica contra as mulheres. No artigo 8º¹⁹, o legislador expôs várias medidas para eliminar esse tipo de violência. Visualiza-se, principalmente nesse artigo, o objetivo da Lei em não só transferir ao casal, à família e ao Estado a responsabilidade de coibir as agressões, mas também às escolas, às universidades e à mídia, que detém papel importante de informação, para superar um problema de ordem global.

Com relação à atuação da Autoridade Policial, a Lei Maria da Penha aumentou os poderes de atuação no que concerne às agressões contra as mulheres nos âmbitos doméstico, familiar e de relação íntima de afeto. Se for desejo da vítima, a Autoridade Policial deverá, por exemplo, requisitar ao Juízo, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a concessão de medidas protetivas de urgência. Ademais, poderá ser solicitada a decretação de prisão preventiva do agressor, já que o Código de Processo Penal foi alterado com Lei nº 11.340/06²⁰.

¹⁹Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

²⁰Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. (...)”

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”

Ainda, a Autoridade Policial remete o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e todas as provas importantes para esclarecer o fato) ao Ministério Público, enquanto que, antes da Lei Maria da Penha, aquela apenas remetia o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) – breve relato da vítima – ao Juizado Especial Criminal.

Outra relevante novidade trazida pela Lei em discussão foram as medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem ser feitas diretamente pela ofendida ou a requerimento do Ministério Público (artigo 19, “caput”). Nesse dispositivo, é possível visualizar uma excessiva interferência do *Parquet* nas relações privadas e conjugais, já que também é concedida a capacidade de requerimento a este.

Entre as medidas que obrigam o agressor (artigo 22), destacam-se a suspensão ou restrição do porte de armas, afastamento do local de convivência com a ofendida, proibição de frequentar lugares que possam estar a vítima e restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Quanto às medidas concedidas à ofendida (artigo 23), podem ser citadas a determinação da separação de corpos; o encaminhamento à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos concedidos aos filhos; e a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Apesar de verdadeiro anseio em superar a violência, alguns problemas práticos são encontrados. O primeiro deles é impedir que o agressor, ou seja, muitas vezes, o próprio pai de visitar os filhos. O problema encontrado entre marido e esposa, companheiro e companheira jamais poderá atingir o direito dos filhos e pais terem convívio. Outro problema é proibir que o ofensor frequente determinados locais que estejam ou possam estar a ofendida. Em algumas ocasiões, por exemplo, agressor e vítima podem trabalhar no mesmo lugar, morarem no mesmo terreno, frequentarem o mesmo supermercado, a mesma padaria ou o mesmo Banco. Como resolver esse impasse?

Ao encontro do que foi exposto acima, Kellen Alves Jauhar Germano Brandão²¹ traz que:

(...) A medida protetiva encontra demasiados impedimentos à sua aplicação. Cite-se por exemplo uma mulher agredida pelo marido que, busque a medida protetiva de afastamento do cônjuge do lar para sua proteção. Esbarrando essa mulher no fato de

²¹ BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. **Da Ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos Legais e Demora Judicial**. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro - RJ, 2012, p.12. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf>. Acesso em 07 abr. 2017.

que a residência do casal fora construída em terreno da família do agressor, fica o juiz da causa impedido legalmente de adotar a medida já que esbarra na legislação civil de proteção à propriedade. Dessa forma, a mulher não teria sua integridade física e psicológica assegurada por impedimento de lei civil.

A Lei nº 11.340/06 contou também com a possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que abarcaria competências cível e criminal. A importância de se criar esses Juizados é que eles terão muito mais estrutura do que as Varas Comuns, para prevenir e erradicar as agressões de gênero. Aqueles contariam, por exemplo, com uma robusta equipe multidisciplinar, em que psicólogos, assistentes sociais, médicos, advogados/Defensoria Pública e enfermeiros forneceriam orientações ao agressor, à vítima, aos filhos e à família, para que pudessem prevenir as agressões (artigos 29 e 30).

Apesar de uma relevante conquista trazida pela Lei, esta não impôs a implementação e prazo para a instalação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Em pesquisa feita pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, atualizada em 2015, o Brasil contava com apenas 79 Juizados Especializados²².

No que concerne à criação desses Juizados, enxerga-se uma tentativa de (re) educação do agressor, ao prever a presença de equipes especializadas que, através do diálogo entre vítima, família e ofensor, desejam combater a violência. Portanto, a real criação desses órgãos com profissionais verdadeiramente atuantes na causa poderá, também, diminuir as agressões.

2. O DISCURSO PUNITIVISTA NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha possui pontos relevantes quanto à educação do agressor, já que pretende, com a criação de Juizados Especializados, que equipes multidisciplinares proporcionem um diálogo entre aquele, a vítima, toda a família e os filhos. Ademais, a Lei trouxe ainda medidas integradas de prevenção, ou seja, diretrizes preventivas à violência doméstica, tais como: capacitação da Segurança Pública, campanhas de proteção aos direitos humanos das mulheres, mudanças curriculares e programas educativos que destaquem a equidade de gênero, raça e etnia, entre outros.

²²SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/4-1-parceria-com-o-judiciario>>. Acesso em 20 mar. 2017.

Porém, apesar de possuir um aspecto progressista e voltado à instrução, prevenção e orientação da violência doméstica contra as mulheres, a Lei nº 11.340/06 carrega um discurso punitivista. Destacam-se, entre outras medidas, a possibilidade de prisão preventiva do agressor durante o inquérito policial ou processo criminal; a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher; a polêmica ação penal pública incondicionada em qualquer crime de lesão corporal; e a proibição de conceder ao agressor penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária.

2.1. A maior intervenção do Ministério Público após a Lei nº 11.340/06 e a expansão da pena privativa de liberdade

Discussão pertinente que merece análise detida é a maior intervenção do Ministério Público em casos de violência doméstica contra a mulher. O artigo 16 da Lei nº 11.340/06 teve sua constitucionalidade questionada, a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República. É a redação do artigo 16: “nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”.

Esse dispositivo, transcrito acima, apresenta uma “atecnicidade legislativa”. De acordo com a explicação do Procurador de Justiça da Bahia, Rômulo de Andrade Moreira²³:

“Desde logo, atentemos para a impropriedade técnica do termo “renúncia”, pois se o direito de representação já foi exercido (tanto que foi oferecida a denúncia), obviamente não há falar-se em renúncia; certamente o legislador quis referir-se à retratação da representação, o que é perfeitamente possível, mesmo após o oferecimento daquela condição específica de procedibilidade da ação penal”.

É de notar-se que o legislador da Lei nº 11.340/06 possibilitou que a retratação da representação possa ocorrer até o recebimento da denúncia, enquanto a regra exposta no Código de Processo Penal é que a retratação só possa acontecer até o oferecimento da peça vestibular. Especificamente nessa situação, a Lei Maria da Penha foi mais branda com o agressor, pois alargou o tempo de retratação já previsto no artigo 25 do CPP.

²³MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Violência Doméstica contra a Mulher**. RDPP nº 54, Fev-Mar/2009 – Jurisprudência Comentada, p. 203-204. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/primapdf.asp?codigoMidia=82816&iIndexSrv=1&nomeArquivo=81221.pdf>>. Acesso em 22 mar. 2017.

Entretanto, o legislador foi extremamente rigoroso para que a retratação da representação da vítima se concretize. A retratação, que deveria ser um ato espontâneo da vítima (ou de pessoa habilitada para tal), acaba se tornando uma atitude que só será possível em audiência específica para tanto e com a devida opinião do Ministério Público. Através dessa redação, assim, apesar de possibilitar a retratação da representação, quis o legislador dificultar que se realizasse.

Na ocasião da ADIN nº 4424, a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal considerou que o dispositivo legal em discussão, ao dispor que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, esvaziaria a proteção constitucional garantida às mulheres²⁴. O Supremo, então, deu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo em tela e entendeu que a ação penal em casos de lesão corporal leve e/ou culposa²⁵ envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada.

O Ministro Marco Aurélio considerou que “não se coaduna deixar a critério da vítima a abertura ou não de processo contra o agressor. Isso porque a manifestação da vontade da mulher é cerceada pela própria violência, por medo de represálias e de mais agressão”. Apesar da pertinência do argumento apresentado pelo Ministro, o intervencionismo exagerado do *Parquet* nas relações conjugais não deveria prosperar. O que se defende é que a própria mulher, conhecedora de seu companheiro e da realidade em que vive, possa, de alguma forma, cercear a violência sofrida.

Merece nossa crítica a decisão do STF em considerar que os crimes de lesão corporal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam de ação penal pública incondicionada. Conceder ao Ministério Público, desconhecedor da realidade familiar, a titularidade da ação penal independentemente da representação da vítima jamais significará solução para essa violência.

²⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322468>> Acesso em 21 mar. 2017.

²⁵STF, Plenário, ADIN 4424/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 01/08/2014: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta (grifo nosso), praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

Nessa linha, Cecília Cardoso Silva Magalhães Resende²⁶ considera que

A mulher deve ser livre para representar ou não contra seu marido agressor. Ela quem deve decidir se lhe interessa ou não ver o Estado processar e condenar criminalmente seu esposo que a agrediu.

Pior ainda é considerar incondicionada a ação penal nos crimes de lesão corporal culposa. Quando o STF explicou que essa seria a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal, “pouco importando a extensão desta”, é de se inferir que as lesões culposas também não estariam condicionadas à representação da vítima.

Renato Brasileiro de Lima²⁷, explicando a Súmula número 542 do Superior Tribunal de Justiça – “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” – esclareceu que

“(...) considerando-se que o art. 5º e os incisos do art. 7º da Lei Maria da Penha não estabelecem qualquer distinção, há quem entenda que toda e qualquer infração penal – dolosa ou culposa – seria capaz de configurar violência doméstica e familiar contra a mulher. No entanto, se se trata de violência de gênero (...) deve ficar evidenciada a consciência e a vontade do agente de atingir uma mulher em situação de vulnerabilidade, o que somente seria possível na hipótese de crimes dolosos. Logo, com a devida vênua ao STJ, parece-nos que a súmula n. 542 deve ser interpretada nos seguintes termos: ‘a ação penal relativa ao crime de lesão corporal *dolosa* resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada’”.

Dessa forma, a partir da explicação de Brasileiro acerca da Súmula número 542 do STJ, é necessário entender a decisão do Supremo apenas quanto às lesões corporais leves. As lesões culposas precisam, sim, de representação da vítima, já que a Lei Maria da Penha almejou coibir as violências (dolosas) de gênero. Nenhum sentido há, portanto, em considerar as lesões corporais culposas como submetidas à ação penal pública incondicionada.

Ademais, o entendimento dos Tribunais Superiores de que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e/ou culposa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é incondicionada se mostra um contrassenso. Isso porque os crimes contra a dignidade sexual, considerados mais reprováveis, seguem a sistemática prevista no Código Penal: necessitam da representação da vítima (com exceção do estupro de vulnerável e menores de 18 anos).

²⁶RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. **A (des)necessidade de representação por parte da vítima na Lei Maria da Penha**. Revista Jus Navigandi, publicado em agosto de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42061/a-des-necessidade-de-representacao-por-parte-da-vitima-na-lei-maria-da-penha>> . Acesso em 22 mar. 2017.

²⁷LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único 4ª edição, p. 273. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

É de se ressaltar que, não só esses delitos continuam precisando da representação da vítima, mas diversos outros, como ameaça (art. 147, CP), injúria preconceituosa/racial (art. 140, §3º, CP), contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei nº 3.688/41) e perigo de contágio venéreo (art. 130, CP). Parece-nos inexplicável, portanto, a tentativa de se retirar das mulheres o direito de querer (ou não) que seu companheiro seja processado criminalmente em casos de lesões corporais.

Quanto à proibição de se conceder pena de prestação pecuniária ao agressor (art. 17 da Lei nº 11.340/06), enxergamos um (pequeno) avanço para o combate da violência doméstica contra as mulheres. Não se defende que medidas despenalizadoras não devam ser aplicadas ao agressor. Pelo contrário, a luta pelo fim das agressões às mulheres nos âmbitos doméstico e familiar perpassa pelo diálogo, pela interação familiar e pela importância da mulher no lar e na sociedade.

Contudo, especialmente a vedação às penas pecuniárias (multa ou penas de cestas básicas, por exemplo) demonstra que o legislador quis coibir que as violências sofridas pela mulher tivessem um valor simbólico. Então, antes da Lei Maria da Penha, realizada qualquer agressão, o companheiro poderia pagar cestas básicas ou um valor em pecúnia que estava “resolvido o problema”. Inclusive, esse tipo de pena significava uma humilhação para a vítima, que era violentada e recebia alimentos e dinheiro pelo ofensor.

Assim, esse endurecimento legislativo pode ser considerado positivo para combater a violência conjugal. A troca de agressões por dinheiro, cestas básicas ou multa não poderia prosperar. Mais triste para a mulher do que processar o próprio companheiro era ver este lhe “doando” quantias pelas agressões perpetradas. Acertadamente, o legislador proibiu que os juízes “dessem um valor” estimado às agressões realizadas.

Além da proibição de se conceder penas de prestação pecuniária ao agressor e a ação pública incondicionada nos crimes de lesão corporal leve e culposa (essa última decorre de entendimento dos Tribunais Superiores), a Lei nº 11.340/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 313 do CP; alterou o artigo 61, II, “f”, do CP, dispositivo que expõe as agravantes de um crime; e alterou o artigo 129, §9º, do CP.²⁸

²⁸Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. (...)

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. (...)

II – (...)

Especialmente com relação à possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor, o “endurecimento legislativo” se mostrou desnecessário e pouco eficaz. Considera-se desnecessário porque a concessão de medidas protetivas de urgência à ofendida ou aquelas que obrigam o ofensor, caso realizadas com a devida supervisão do Poder Público (Polícias Militar e Civil, Ministério Público, entre outros), seria suficiente para coibir as agressões. Diz-se ineficaz porque o encarceramento dos criminosos em geral, pelo menos estatisticamente, apresenta considerável nível de reincidência.

A doutrina não poupou críticas à criação da prisão preventiva do ofensor trazida pela Lei nº 11.340/06. Primeiro, a leitura do artigo 313, III, do CPP, leva a crer que a restrição provisória de liberdade do agressor poderia ocorrer independentemente da presença dos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. Renato Brasileiro²⁹, corretamente, defende que o artigo 313, III, do CPP deve ser lido em conjunto com o artigo 312, “caput”. Logo, o descumprimento das medidas protetivas de urgência, unicamente, não autoriza a decretação da prisão preventiva.³⁰

Segundo, a prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher pode ser decretada “quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” de qualquer crime, não importando a pena cominada e se punido com detenção ou reclusão. O que necessita, além de um dos pressupostos do artigo 312 do CPP, é que a prisão provisória ocorra “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Portanto, o que se teme é uma banalização da prisão preventiva nos casos de violência doméstica contra a mulher, já que poderia ela ser decretada em qualquer delito.

Terceiro, o artigo 313, III, do CPP parece ter instituído uma espécie de prisão civil não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Explicando melhor, há medidas protetivas de urgência que possuem caráter civil, como por exemplo, a determinação de afastamento do lar.

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

(...)” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. (...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

(...)”. (NR)

²⁹LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único 4ª edição, p. 951. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

³⁰Nesse sentido: STJ – HC 123.804/MG – 5ª Turma – Rel. Min. Felix Fischer – Dje 27/04/2009.

Logo, caso seja determinada uma prisão preventiva por descumprimento de uma medida com esse caráter, estará sendo instalada uma modalidade de prisão civil não abarcada pela Lei Magna. Esse dispositivo parece, com a presente redação, inconstitucional.

Com relação à alteração do artigo 129, §9º, do CP, a Lei Maria da Penha diminuiu a pena mínima de 6 meses para 3 meses, mas aumentou a pena máxima de 1 ano para 3 anos. Assim, mesmo que não se tenha criado um tipo penal, essa mudança impediu que lesões corporais (mesmo que leves) tramitem no Juizado Especial, pois as infrações de menor potencial ofensivo são aquelas que a pena máxima não ultrapasse 2 anos (artigo 61 da Lei nº 9.099/95). Logo, o objetivo do legislador foi justamente impedir que o agressor receba os benefícios desta Lei.

A Lei Maria da Penha, com esse discurso punitivista, trouxe ainda o artigo 41, *in verbis*: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19/DF), a Advocacia - Geral da União defendeu o dispositivo para que os institutos despenalizadores dos Juizados Especiais não fossem utilizados em crimes de violência doméstica contra a mulher³¹.

E como se sabe, o Supremo, ao realizar controle concentrado de constitucionalidade (como no caso em questão), faz com que as decisões tenham eficácia contra todos e efeito vinculante. Logo, mesmo que algum Magistrado não queira aplicar o artigo 41 da Lei nº 11.340/06, isso não será possível. É exatamente o que traz o artigo 102, §2º, da Constituição³², *verbis*:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Há, portanto, uma exceção à Lei nº 9.099/95: são considerados crimes de menor potencial ofensivo e sujeitos, portanto, a institutos despenalizadores os crimes e contravenções penais cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 anos, salvo qualquer

³¹PINTO, Ronaldo Batista. **A decisão do STF quanto à aplicação do artigo 41 da Lei Maria da Penha e suas implicações**. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=75515&iIndexSrv=1&nomeArquivo=60999.pd>> . Acesso em 28 mar. 2017.

³²BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28mar. 2017.

crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, que tramitará em Vara Criminal Comum (ou Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, se houver).

Como já dito, a Lei dos Juizados Especiais se mostrou ineficaz no combate à violência doméstica contra a mulher. Mas a discussão que se propõe é: impossibilitar que os institutos despenalizadores dos Juizados Especiais sejam aplicados a qualquer crime de violência doméstica contra a mulher será capaz de diminuir as agressões? Punir e prender o agressor, qual seja, o companheiro da vítima são soluções para o problema?

O artigo 41 demonstra o retrocesso estatal e

evidencia o esforço do legislador para recrudescer a lei penal e processual, restringindo os direitos individuais dos cidadãos, com o fim de dar resposta à sociedade, demonstrando a voracidade da expansão do movimento da Lei e Ordem”³³.

Esse dispositivo, então, transfere à Vara Comum a responsabilidade de julgar o agressor, o “Inimigo”. O que ocorrerá é uma ofensa à duração razoável do processo, já que as Varas Criminais Comuns se mostram mais lentas do que as Varas dos Juizados Especiais Criminais.

Ressalta-se ainda que o artigo 41 representa uma intensa punição do marido, do pai de família que, em muitas famílias brasileiras, é a fonte de renda. Por mais que lutemos (e realmente precisamos lutar) para que a mulher ganhe espaço no mercado de trabalho, é mais do que real ainda a discriminação de gênero nos postos de trabalho. Logo, um processo criminal (que raramente é breve) para esse infrator poderá gerar a perda do emprego, a estigmatização pelos próprios filhos e a supressão da única fonte de subsistência da casa³⁴.

A sugestão que se apresenta então, levando em consideração que o dispositivo em análise foi reputado constitucional pelo STF, é vedar a utilização apenas da transação penal e a possibilidade de composição civil, institutos presentes somente no rito sumaríssimo. O que se defende é a utilização de qualquer instituto de natureza híbrida, como a suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95). Apesar de previsto só nesta Lei, o “suspro” é rotineiramente utilizado nas Varas Criminais Comuns³⁵.

³³CORRÊA, Luciana Perpétua; COSTA, Ana Carolina Garcia. **Breves críticas e comentários à lei 11.340/06 e inconstitucionalidade do artigo 41 da lei maria da penha.** *De Jure* - Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Novembro de 2007, p. 262. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/221/breves%20criticas%20e%20comentarios%20lei%2011340_Costa.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 mar. 2017.

³⁴Idem, p.265.

³⁵CORRÊA, Luciana Perpétua; COSTA, Ana Carolina Garcia. **Breves críticas e comentários à lei 11.340/06 e inconstitucionalidade do artigo 41 da lei maria da penha.** *De Jure* - Revista jurídica do Ministério Público do

2.2. A (in) eficácia da prisão como forma de prevenção da violência doméstica

Muitos acreditam que a prisão seria a melhor maneira de punição do agressor, pois cercearia a liberdade do violentador, assertiva essa corroborada por uma pesquisa realizada pelo IPEA³⁶, em que a maioria dos entrevistados concordou com a frase que “homem que bate na esposa tem que ir para a cadeia”.

Aliado a tal opinião, uma outra estatística apresentada pela ONU, revela que entre 1980 e 2013, 106.093 mulheres morreram em virtude de violência e tal número foi crescente levando-se em consideração o lapso temporal. O próprio IBGE divulgou dados em que de 4762 homicídios perpetrados contra as mulheres, mais de 50% foram realizados por um familiar da vítima e mais de 30% realizados pelo parceiro ou ex-companheiro.³⁷ Complementando tais dados, uma pesquisa realizada pelo Governo do Estado de Minas Gerais³⁸ em 2015, a cada quatro minutos uma mulher sofre algum tipo de violência.

Analisando-se o número de detentos no Sistema Penitenciário Nacional³⁹ devido à violência doméstica, constata-se que, 7912 homens foram condenados ou ainda aguardam julgamento, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional.

Outro dado importante foi a pesquisa realizada pelo Senado Federal em 2015, em que 1.102 brasileiras foram entrevistadas, sendo que o resultado obtido foi de que a violência contra as mulheres não tem diminuído. Apesar da seriedade de uma pesquisa como essa, sabe-se que dados estatísticos, em muitas situações, não demonstram efetivamente o que pode estar acontecendo na realidade. Talvez, após a Lei Maria da Penha, o número de denúncias contra a violência doméstica tenha aumentado, dando uma (falsa) impressão de aumento das agressões.

De qualquer forma, os dados evidenciam que as agressões às mulheres não reduziram após a Lei em comento. Ademais, 73% das entrevistadas que sofreram alguma violência

Estado de Minas Gerais, Novembro de 2007, p. 266. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/221/breves%20criticas%20e%20comentarios%20lei%2011340_Costa.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 mar. 2017.

³⁶BRASIL. IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf>. Acesso em 05 Abr. 2017.

³⁷WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**: Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>. Acesso em 05 Abr. 2017.

³⁸BRASIL, SEDS. **Diagnóstico de violência doméstica e familiar de Minas Gerais 2015**. Disponível em: <http://seds.mg.gov.br/images/2015/Agosto/Diagnostico_Violencia_mulheres_2015.pdf>. Acesso em 05 Abr. 2017.

³⁹INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 05 Abr. 2017.

relatam que as agressões foram por marido, companheiro, namorado ou ex-marido, ex-companheiro e ex-namorado. Isso denota que a maior parte das agressões é feita por uma pessoa sem laços consangüíneos e que se escolheu para conviver intimamente⁴⁰.

Na cidade de Juiz de Fora – MG, o Jornal Tribuna de Minas⁴¹ divulgou reportagem no dia 26 de Março de 2017 abordando que no mês de Março deste ano as ocorrências triplicaram quando comparadas ao mês de Janeiro. Segundo o que é relatado, naquele mês a média foi de 15 registros diários, enquanto neste último foi apenas 5. Esses dados podem demonstrar o aumento da violência, mas, de outro lado, também podem representar que as vítimas estão denunciando mais os agressores.

Em pesquisa realizada na cidade do Recife-PE, averiguou-se que em 33,2% dos casos analisados o réu esteve preso durante o processo e, ao término da ação, com a prolação da sentença, em apenas 10,1% dos processos o ofensor foi condenado. Importante abordar que em nenhuma das condenações a pena foi a de privação da liberdade, já que os acusados tiveram suas penas suspensas ou substituídas por restritivas de direitos. Essas informações demonstram, pelo menos na capital pernambucana, o encarceramento provisório em massa desses agressores, quando na realidade, após uma eventual condenação, a pena não é a de prisão.⁴²

Apesar de alguns Magistrados substituírem a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em casos de violência doméstica contra a mulher (conforme a pesquisa realizada em Recife-PE), importante destacar recente decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1619857/MS, em que ficou decidida a impossibilidade dessa substituição. No caso,

o homem foi condenado por ter adentrado a residência de sua ex-esposa, embriagado e portando um pacote de carne. Segundo o depoimento da vítima, ele pretendia "entrar para fazer um churrasco". Sem o consentimento dela, o ex-

⁴⁰Violência doméstica e familiar contra a mulher. Agosto de 2015. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contras-mulheres>>. Acesso em 27 mar. 2017.

⁴¹Tribuna de Minas. **Triplacam casos diários de violência contra mulher**. Disponível em: <<http://www.tribunademinas.com.br/triplacam-casos-diaricos-de-violencia-contramulher/>>. Acesso em 27 mar. 2017.

⁴²MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O que vale apena? O impacto da Lei Maria Da Penha no encarceramento de "agressores" e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar**. Trabalho vinculado ao Grupo Asa Branca de Criminologia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/701b733f552c505edc07cfbba0b3fa42.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2017.

marido teria se rebelado e arremessado a embalagem de carne contra a mulher, além de lançar latas de cerveja no interior da moradia⁴³.

O infrator foi condenado às penas de 7 meses de detenção pelo crime de violação de domicílio (art. 150, CP) e 20 dias de prisão simples pela contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41). Dessa forma, a 5ª Turma do STJ, mesmo reconhecendo que as condutas eram “desprovidas de maior gravidade e repercussão social”, entendeu que o crime cometido com violência (mesmo que não seja a violência *real*) ou grave ameaça à pessoa, no âmbito doméstico, torna a substituição da pena privativa de liberdade inviável, sendo aplicável a literalidade do art. 44. I, CP⁴⁴.

Essa decisão do STJ pode representar, caso venha a possuir efeitos “*erga omnes*” no futuro, um intenso encarceramento dos agressores para cumprimento de baixíssima pena. Vejamos que no caso acima o ofensor foi condenado à pena de prisão de menos de 8 meses, que não pôde ser substituída por restritiva de direitos. Caso seja implementada, o número de presos condenados por violência doméstica contra a mulher aumentará assustadoramente, sendo que o país não possui as mínimas condições para esse alarmante aumento. Não se defende, contudo, a impunidade do ofensor, mas a prisão, da forma como é hodiernamente, não pode ser solução para as agressões.

Também no ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o IPEA celebraram acordo de cooperação técnica para que fosse realizada uma pesquisa sobre reincidência criminal no Brasil. Os estudos demonstraram que a reincidência é de no mínimo 30%, pois, dependendo do conceito que se utiliza daquela palavra, os dados podem variar⁴⁵.

Ressalta-se que, no modelo atual de prisão encontrado na maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil, o objetivo é apenas de “neutralização” do infrator. Significa dizer que, quando cerceado de liberdade, o infrator não causa problemas à sociedade, mas quando retorna ao convívio social é bem possível que volte a delinquir. Apesar da LEP (Lei de Execuções Penais - nº 7.210/84) estabelecer que a sanção penal deva “reeducar” e ressocializar o apenado, as dificuldades práticas são imensas.

⁴³ **STJ: Em caso de violência doméstica, é inviável substituir prisão por pena restritiva de direitos.** Publicado em 10 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI257124,21048-STJ+Em+caso+de+violencia+domestica+e+inviavel+substituir+prisao+por>>. Acesso em 11 abr. 2017.

⁴⁴ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1619857/MS**. Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2016. Data da publicação: 30 nov. 2016.

Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?processo=1.619.857&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 11 abr. 2017.

⁴⁵ BRASIL. IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015, p.12. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em 29 mar. 2017.

Nessa mesma pesquisa, após entrevistar uma Assistente Social que trabalha em um estabelecimento prisional, ela relata que⁴⁶

a estrutura física é o problema mais gritante da cadeia. Não temos espaço adequado de trabalho para praticamente nenhum dos profissionais que aqui trabalham, quanto mais para os presos. Há celas com capacidade para quatro pessoas e que hoje abrigam doze.

Em relação à assistência jurídica, o IPEA evidenciou que preponderava a assistência jurídica particular, mesmo os detentos não tendo condições de arcar com o patrocínio. Os funcionários penitenciários destacaram a importância do Defensor Público no local, mas soube-se, por meios internos, que a defensoria não atuava em todas as unidades⁴⁷.

Ainda de acordo com a pesquisa, o gerente de educação de determinado presídio destacou que todas as salas disponíveis para as aulas já estão ocupadas. E, mesmo assim, segundo os levantamentos realizados, apenas 13% da população carcerária daquele complexo prisional estava estudando. Ainda segundo esse gerente de educação, os próprios profissionais da segurança não acreditam que os “reeducandos” têm direito à educação, o que torna mais complicado o desempenho das atividades⁴⁸.

Já a equipe de saúde destacou a dependência das drogas de muitos internos e a dificuldade que teriam em lidar com a abstinência. Outro tema abordado foram os casos de violência policial: alguns indivíduos recém-chegados ao estabelecimento prisional apresentavam sinais de espancamento, e lidar com essa situação gerava custos para o Estado⁴⁹.

A exposição desses dados e entrevistas teve o objetivo de mostrar que a prisão do agressor, em casos de violência doméstica contra a mulher, pode significar maiores prejuízos à própria mulher e aos filhos, que possuem forte dependência econômica daquele indivíduo. Ademais, preso provisoriamente ou definitivamente, ao retornar à plena liberdade, aquele infrator pode apresentar o mesmo comportamento anterior (ou pior), já que não houve um trabalho específico de reflexão e mudança das agressões perpetradas.

⁴⁶ BRASIL. IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015, p.12. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em 29 mar. 2017.

⁴⁷ BRASIL. IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015, p. 36. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em 29 mar. 2017

⁴⁸ Idem, p. 38.

⁴⁹ Ibidem, p.34.

Portanto, a prisão do agressor não é a saída mais adequada para solução do problema, que requer uma reestruturação do instituto e da própria mentalidade das mulheres, que devem trabalhar seus valores de dignidade, de respeito e de amor.

3. ALTERNATIVAS À PRISÃO DO AGRESSOR VISANDO À DIMINUIÇÃO DO ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Diante da baixa eficácia do sistema prisional brasileiro em reabilitar, recuperar e reeducar os infratores, o que se propõe, especificamente em relação à violência doméstica contra a mulher, são alternativas ao encarceramento do agressor. Acredita-se que algumas medidas, quando seriamente realizadas e com uma equipe de trabalho competente e envolvida na causa, possam ajudar na redução das agressões.

O que se propõe, inicialmente, é que haja uma obrigatoriedade de se criarem os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM). O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, através do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, traz algumas medidas importantes para a efetiva implantação desses Juizados no Brasil. Porém, o que falta ainda é uma imposição do próprio órgão para que as medidas sejam realmente efetivadas.

De acordo com este Manual, criado em 2010, os JVDFM necessitam de uma estrutura mínima, em que a quantidade de magistrados e servidores será proporcional à demanda presente nesses Juizados. Dessa forma⁵⁰,

Objetiva-se, neste aspecto, definir parâmetros razoáveis de recursos humanos, físicos e materiais, tendo em vista os critérios de demanda e carga de trabalho, sem se descuidar do devido acompanhamento informatizado e da análise anual de dados a fim de se verificar a produtividade e a eficiência de cada unidade.

A estrutura mínima dos JVDFMs será calculada a partir do número de processos distribuídos, não se esquecendo daqueles que estiveram em fase de execução. Ademais, não se pode olvidar de uma estrutura física desses Juizados, que precisa contar com um arcabouço suficiente para o bom funcionamento, como secretaria, sala de audiências, sala de Defensores

⁵⁰ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2010, p.17. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha.pdf>>. Acesso em 7 abr. 2017.

Públicos da vítima e do agressor, sala para atendimento da equipe multidisciplinar, entre outros⁵¹.

Ademais, o próprio CNJ, em 2007,⁵²

Aprovou a Recomendação nº 9⁵³, que indica aos Tribunais de Justiça que cumpram a Lei Maria da Penha, instituindo juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas à garantia dos direitos humanos das mulheres nas suas relações familiares e domésticas.

Essa Recomendação, contudo, não conseguiu cumprir seus objetivos, que eram justamente a consolidação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, conseqüentemente, o acesso mais rápido e mais eficiente à justiça das mulheres agredidas. Na prática, o que se verifica é uma resistência dos Tribunais de Justiça em criar esses Juizados, principalmente pela acentuada visão tradicional de justiça, calcada em absolver ou condenar o réu⁵⁴.

A importância dos Juizados em análise está justamente na presença de uma equipe multidisciplinar que estabelecerá um contato constante com agressores, vítimas e toda a família. Essa equipe, como já prevê a Lei Maria da Penha, auxiliará magistrados, Ministério Público, Defensoria Pública e advogados, mas também atuará na orientação, acolhimento e prevenção de agressões, voltados para a ofendida, o agressor, os filhos e os familiares.

Ademais, atrelado ao eficiente funcionamento dos Juizados, sugere-se a utilização da Justiça Restaurativa como uma resposta para dizimar as agressões. O CNJ aprovou a

⁵¹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2010, p. 18 a 21. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha.pdf>>. Acesso em 7 abr. 2017.

⁵² OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti Da Mota Cabral. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**. Monografia apresentada no Programa de Pós Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, como parte da avaliação do Curso de Especialização em Processo Legislativo. Brasília, 2011, p. 90 e 91.

⁵³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>> . Acesso em 07 abr. 2017.

⁵⁴ OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti Da Mota Cabral. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006**. Monografia apresentada no Programa de Pós Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, como parte da avaliação do Curso de Especialização em Processo Legislativo. Brasília, 2011, p. 94 e 96.

Resolução nº 225/2016, que contém as diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. De acordo com o artigo 1º dessa Resolução⁵⁵:

A Justiça Restaurativa constitui-se um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência (...).

Durante os encontros entre agressor, vítima, filhos e familiares, facilitadores restaurativos capacitados em cursos específicos de técnicas autocompositivas e consensuais atuarão para que ocorra a responsabilização do agressor, a reparação dos danos sofridos pela vítima e até mesmo um convívio saudável entre os cônjuges no futuro. O procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente ao processo convencional e requer o prévio consentimento livre e espontâneo dos envolvidos.⁵⁶

Defendendo o uso da Justiça Restaurativa como uma alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas, Graziela Neves Pozzobon e Marcelle Cardoso Louzada⁵⁷ asseveram que

Ao fazer uso da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica, apresentam-se formas de favorecer o diálogo que avancem para os círculos de convívio interpessoal, a fim de solucionar os conflitos conjugais.

A utilização da Justiça Restaurativa para o que se almeja é justamente demonstrar que agressor e ofendida são, na realidade, vítimas da violência perpetrada. A mulher é vítima não só pelas agressões em si, mas pela falta de oportunidade de se manifestar, de falar sobre a situação que vivencia. O homem também o é, pois em muitas situações pode ter sido agredido na infância ou presenciado esses conflitos no lar. Na realidade, o ofensor, quando carece de formação qualificada e discernimento, reproduz o que vivenciou e considera aquilo como natural, pois sempre foi assim para ele.

Dessa forma, o modelo restaurativo visa fortalecer, “curar” e empoderar a ofendida para que conviva com o agressor sabendo defender os seus direitos e interesses da melhor

⁵⁵BRASIL. **Resolução 225, de 31 de Maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em 03 Abr. 2017.

⁵⁶Idem.

⁵⁷LOUZADA, Marcelle Cardoso; POZZOBON, Graziela Neves. **A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas.** Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul-RS: agosto de 2013, p. 3. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916/1445>. Acesso em 03 abr. 2017.

forma. O ofensor, por sua vez, será incentivado a mudar de comportamento, reconhecendo a mulher como ser humano, e por isso, merecedora de total respeito. Almeja-se, então, uma reconciliação entre as partes para que mantenham um convívio harmonioso e positivo.⁵⁸

Esse procedimento, embora muito benéfico, ainda é resistente pela sociedade, haja vista que, na maioria das vezes, tanto a população quanto a mídia “diabolizam” o agressor e desejam vê-lo encarcerado. Apesar de se defender esta como uma ferramenta importante de vencer os conflitos de gênero no âmbito doméstico, alguns inconvenientes devem ser apontados.

O primeiro é que, terão agressores que, mesmo corretamente realizados os círculos restaurativos, não tomarão consciência de seus erros e da própria mulher como sujeito de direitos semelhante ao homem. O segundo é que não há como averiguar a real espontaneidade da mulher ao longo do processo restaurativo, já que poderá estar sendo coagida pelo próprio marido ao quê exatamente dizer. O terceiro é a possibilidade de uma falsa compreensão do que é a Justiça Restaurativa, levando o ofensor a acreditar que as agressões sofridas pela mulher não são nada graves.⁵⁹

Apresentados alguns (supostos) pontos negativos da aplicação da Justiça Restaurativa em situações de violência doméstica contra a mulher, Pozzobon e Louzada apresentam diversos argumentos favoráveis a tal aplicação⁶⁰. O primeiro é o diálogo proporcionado pela mediação, em que vítima e ofensor terão o mesmo tempo para expor suas versões do fato. A oportunidade de fala conferida à mulher, diante de um mediador, faz com que aquela se sinta protegida para relatar os sofrimentos evidenciados. A mediação confere igualdade e equilíbrio entre as partes, à medida que possuem oportunidades semelhantes em tal procedimento.

Outro argumento exposto é a possibilidade de o agressor reconhecer seus erros, já que há uma dinâmica emocional dos encontros. A presença de familiares daquele nas mediações que reprovem sua conduta faz, ainda mais, o indivíduo ter consciência do sofrimento causado à vítima e, principalmente, que esta não é culpada pela violência sofrida.

⁵⁸LOUZADA, Marcelle Cardoso; POZZOBON, Graziela Neves. **A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas**. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul-RS: agosto de 2013, p. 4 e 5. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916/1445>. Acesso em 03 abr. 2017.

⁵⁹LOUZADA, Marcelle Cardoso; POZZOBON, Graziela Neves. **A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas**. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul-RS: agosto de 2013, p. 7 a 9. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916/1445>. Acesso em 03 abr. 2017.

⁶⁰Idem, p. 10 a 12.

Por fim, destaca-se a satisfação dos próprios envolvidos em participar do procedimento restaurativo. Em pesquisa realizada na Nova Zelândia⁶¹,

A reincidência na prática delitiva reduziu consideravelmente entre os participantes dos programas e, por outro lado, o mesmo não ocorreu com os que tiveram seus casos julgados pela justiça tradicional. Da mesma forma, as vítimas ficaram mais satisfeitas em participar da justiça restaurativa, devido aos resultados obtidos, por serem mais benéficos e úteis às partes.

Mesmo favoráveis à utilização do procedimento restaurativo em agressões domésticas contra a mulher, destacamos a prudência necessária na realização de tal procedimento. Por ainda não ser largamente usado no Brasil, não foi possível aferir a real eficácia da Justiça Restaurativa nessas situações.

Além da utilização do procedimento restaurativo e da efetiva criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), interessante proposta tem sido feita pelo Ministério Público do Estado de São Paulo: a criação de cursos de três meses para agressores envolvidos em violência doméstica contra a mulher. Nesses cursos, cerca de 40 homens são levados para salas de aula justamente para refletirem sobre as agressões realizadas e sobre o papel da mulher na sociedade⁶².

Caso obtenham bom desempenho durante o programa, os ofensores têm a possibilidade de terem a pena reduzida. Serão realizados encontros quinzenais com diversos profissionais e será dada prioridade aos potenciais casos de reincidência. Ademais, só poderão participar desses cursos aqueles indivíduos que estejam em liberdade e que ainda não foram condenados. A atenuação da pena será recomendada pelo Ministério Público, e os juízes irão decidir sobre a questão.⁶³

Esse projeto se baseou em outro desenvolvido pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, em que cerca de 100 participantes foram retirados da violência. Maria Gabriela Mansur, Promotora de Justiça do MPE-SP, abordando sobre a relevância desses cursos para diminuir a reincidência, esclareceu que: “às vezes, muitos cometem determinados

⁶¹LOUZADA, Marcelle Cardoso; POZZOBON, Graziela Neves. **A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas**. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul-RS: agosto de 2013, p. 12. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916/1445>. Acesso em 03 abr. 2017.

⁶²TOLEDO, Luiz Fernando. **Curso tenta evitar reincidência em violência doméstica**. Revista Exame. São Paulo, 07 de Setembro de 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/curso-tenta-evitar-reincidencia-em-violencia-domestica/>>. Acesso em 21 abr. 2017.

⁶³Idem.

atos e nem sabem que estão cometendo crime. A maioria dos casos que vejo é de reincidentes, resultando em um absurdo de processos”.⁶⁴

O programa Fantástico, da Rede Globo, realizou reportagem em Novembro de 2016 sobre programas desenvolvidos no Distrito Federal para a reabilitação de agressores envolvidos em casos de violência doméstica. Foram criados grupos de discussão, em que são permitidos de participar apenas réus primários, que tenham cometido somente lesão corporal ou ameaça e não sejam dependentes de álcool e drogas. Nesses grupos, há a participação de psicólogas voluntárias, e os agressores têm a oportunidade de expor os conflitos domésticos em que estão inseridos, além de poderem abordar questões da própria personalidade⁶⁵.

Segundo a Promotora de Justiça do DF Liz-Elaine Oliveira Mendes, os encaminhamentos podem ser feitos na audiência e a própria vítima pode propor de o réu participar desses programas, principalmente nos casos em que se almeja manter o vínculo conjugal. Essa iniciativa no Distrito Federal teve apoio de Maria da Penha Maia Fernandes, a mulher que deu nome à maior Lei de repressão à violência doméstica no país. Segundo as palavras daquela: “é uma atitude positiva de fazer valer a Lei Maria da Penha para uma maior conscientização dos homens. E não só isso. Ainda é necessário que se crie a educação sobre o respeito à mulher, sobre à lei”⁶⁶.

Apesar de alguns casos isolados de reincidência, as autoridades envolvidas nos programas de reabilitação no DF relataram na reportagem bons resultados após os grupos de conversas. A reincidência diminuiu, diversos ofensores tiveram a pena reduzida pelo bom desempenho nos programas e teve ainda pelo menos uma situação em que o réu foi absolvido e o processo arquivado, já que este entendeu o que é respeito, carinho e amor à companheira.

Já em Porto Alegre, capital gaúcha, reportagem divulgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstrou que as denúncias feitas pela vítima ao agressor têm aumentado nos últimos anos. Conforme a Corregedoria deste Estado, as mulheres realmente estão denunciando mais os agressores. A Central de Atendimento registrou um aumento de

⁶⁴ TOLEDO, Luiz Fernando. **Curso tenta evitar reincidência em violência doméstica**. Revista Exame. São Paulo, 07 de Setembro de 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/curso-tenta-evitar-reincidencia-em-violencia-domestica/>>. Acesso em 21 abr. 2017.

⁶⁵ **Fantástico mostra como funciona a reabilitação de homens agressores**. Fantástico, edição do dia 06 de Novembro de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/11/fantastico-mostra-como-funciona-reabilitacao-de-homens-agressores.html?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_content=fant>. Acesso em 21 abr. 2017.

⁶⁶ Dados da entrevista de Maria da Penha Maia Fernandes. **Fantástico mostra como funciona a reabilitação de homens agressores**. Fantástico, edição do dia 06 de Novembro de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/11/fantastico-mostra-como-funciona-reabilitacao-de-homens-agressores.html?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_content=fant>. Acesso em 21 abr. 2017.

130% nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no primeiro período do ano de 2016 em relação ao ano anterior.⁶⁷

A mesma reportagem divulgou a importância que tem sido dada à Justiça Restaurativa para resgatar a auto-estima e a superação da dor das vítimas de violência doméstica. Psicólogos e voluntários atendem as mulheres e os filhos que estão inseridos nas agressões. Eles têm acesso a 20 (vinte sessões) e, conforme a mediadora judicial e psicóloga Ivete Vargas,⁶⁸

a gente trabalha com o fortalecimento para que a mulher não caia de novo no ciclo de violência. Para isso, ela precisa ter um reforço da auto-estima. Nós procuramos esclarecer, nesses encontros, o que são os ciclos de violência e possibilitar condições de a mulher se libertar. Há ainda as oficinas do SENAC para ajudá-la a sair da dependência financeira que, muitas delas possuem em relação ao homem.

Em Juiz de Fora - MG, quando feita uma visita à Casa da Mulher em Novembro de 2016 (local onde também está a Delegacia de Mulheres), foi possível constatar um avanço à forma de atendimento às vítimas de violência doméstica. Através de uma equipe multidisciplinar envolvendo assistentes sociais, psicólogos, advogados e estagiários, as mulheres se sentem mais confiantes de procurarem ajuda, principalmente pelo fato de as vítimas serem recebidas, na maioria das situações, por mulheres. A Casa da Mulher, com quase quatro anos de funcionamento, já atendeu mais de nove mil mulheres vítimas de violência⁶⁹.

Na própria Unidade, é possível o requerimento de medida protetiva; a ofendida pode ser encaminhada para um acompanhamento psicológico e também, se desejar, participar da Justiça Restaurativa. Os procedimentos restaurativos são realizados por estagiários e professores que participam do Projeto de Extensão “Diga Não à Violência contra a Mulher”, desenvolvido pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

⁶⁷ Dados obtidos na reportagem feita pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Notícias TJRS Justiça Gaúcha. **Justiça Restaurativa auxilia mulheres vítimas de violência doméstica**. Youtube, 24 de Agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-54dyDWMnLA>>. Acesso em 26 abr. 2017.

⁶⁸ Entrevista obtida na reportagem realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Notícias TJRS Justiça Gaúcha. **Justiça Restaurativa auxilia mulheres vítimas de violência doméstica**. Youtube, 24 de Agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-54dyDWMnLA>>. Acesso em 26 abr. 2017.

⁶⁹ “**Todo dia é dia de luta**”: 10 anos da Lei Maria da Penha são tema de mesa-redonda. Reportagem divulgada no site da Universidade Federal de Juiz de Fora, no dia 09 de Março de 2017. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/noticias/2017/03/09/todo-dia-e-dia-de-luta-debate-a-violencia-contra-as-mulheres-e-os-10-anos-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 12 abr. 2017.

Nestes procedimentos restaurativos, as vítimas são acolhidas pelos participantes do Projeto e o objetivo é (re) estabelecer o diálogo, o respeito e a convivência saudável entre ofensor e ofendida. Os procedimentos restaurativos na Casa da Mulher, por serem ainda muito recentes, não possuem dados que possam evidenciar a ruptura das agressões domésticas. Porém, é uma tentativa, assim como aquelas desenvolvidas em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, de combater a violência doméstica a partir de práticas não punitivistas.

Diante do exposto, ousamos afirmar que os procedimentos restaurativos poderão ter grande valia para a diminuição da violência doméstica no Brasil. E não só isso: a estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com equipes capacitadas também auxiliará para que esse objetivo seja atendido. Ademais, as escolas, faculdades e a própria mídia precisam se unir para combater essas agressões, esclarecendo a gravidade dessa violência e demonstrando que a mulher é um ser humano digno de respeito, afeto e amor.

CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu estabelecer uma análise crítica da Lei Maria da Penha e de seus institutos, demonstrando algumas inovações pertinentes para combater a violência doméstica contra a mulher. A explicação não exaustiva das formas de violência contra a mulher, a criação das medidas protetivas e a possibilidade de instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foram interessantes criações para a luta que propomos.

Porém, procurou-se demonstrar que essa Lei, embora trouxera aspectos importantes para coibir as agressões, não foi capaz de efetivamente propor soluções criadas por ela própria. As medidas protetivas que vedam o contato e a aproximação entre ofensor e vítima, por exemplo, encontram grave problema de ordem prática para a real execução, além de faltar a real fiscalização para que essa medida seja eficaz.

Ademais, a Lei Maria da Penha não impôs meios para a criação dos Juizados Especializados. O que a Lei trouxe foi a possibilidade de o Poder Executivo instituir esses Juizados, mas não se explanou nada acerca do prazo de criação e do número necessário desses Órgãos por Estados ou Comarcas. As mulheres e, por conseqüência, os próprios ofensores sofrem com essa omissão legislativa, já que as Varas Comuns carecem de equipes especializadas para o amparo sócio-educativo que se almeja.

Apesar do caráter protetivo da Lei nº 11.340/06, enxergamos um viés punitivista trazido por ela. A principal legislação de amparo às mulheres vítimas de agressões em seus lares não criou novos delitos, mas delimitou diversas medidas que endurecem a situação do ofensor. São algumas delas: a possibilidade de prisão preventiva deste; a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos crimes cometidos no âmbito doméstico, da família ou qualquer relação íntima de afeto; o aumento da pena máxima do crime de lesão corporal leve que envolva violência doméstica; e a proibição de se aplicar penas de caráter pecuniário ao agressor.

Apesar de concordarmos com esta última medida instituída, ousamos discordar de todas as outras trazidas pela Lei Maria da Penha. Em que pese a intenção legislativa de coibir e prevenir as agressões em análise, o encarceramento do companheiro e pai de família não vai por fim à violência. Este, após sair da prisão e sem nenhuma participação em programas educativos e ressocializadores, provavelmente continuará a agredir a companheira.

Logo, o que se propõe neste trabalho são alternativas ao encarceramento do infrator. Os Juizados Especializados, quando capacitados com equipes de atendimento multidisciplinar, auxiliarão muito na recuperação e compreensão do ofensor, assim como no convívio saudável entre este e a vítima. Ademais, os procedimentos restaurativos também serão importantes para estabelecer um diálogo entre os envolvidos no conflito, além de estimular o respeito mútuo entre as partes.

Não se pretendeu esgotar a discussão sobre esse tema. A violência doméstica contra a mulher é um problema global e secular que, certamente, encontrará entraves para ser vencido. O objetivo foi demonstrar que o punitivismo trazido pela Lei Maria da Penha talvez não seja a saída para coibir as agressões. É necessário pensar além da prisão e punição, para que se opere um convívio sadio entre os cônjuges.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Marcelo Lessa. **Violência Doméstica contra a Mulher e a Lei nº 11.340/06**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro-RJ, v.10, nº37, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Ed. Bertrand Brasil, 11 ed., Rio de Janeiro, 2012.

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. **Da Ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos Legais e Demora Judicial**. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro - RJ, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/KellenAlvesJauharGermanoBrandao.pdf>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutiroes-da-cidadania/manualmariadapenha.pdf>>.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 9, de 08 de março de 2007**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>> .

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>.

_____. IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. 2014. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_antigo.pdf>.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>.

_____. **Lei nº 10.455, de 13 de Maio de 2002.** Brasília, DF, 13 de maio de 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/99354/lei-10455-02>>.

_____. **Lei nº 10.886, de 17 de Junho de 2004.** Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm >.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Brasília, DF: Presidência da República, 7 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>>.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos,** Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

_____. **Resolução 225, de 31 de Maio de 2016.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>.

_____, SEDS. **Diagnóstico de violência doméstica e familiar de Minas Gerais 2015.** Disponível em: <http://seds.mg.gov.br/images/2015/Agosto/Dignostico_Violencia_mulheres_2015.pdf>.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1619857/MS.** Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2016. Data da publicação: 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?processo=1.619.857&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>>.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do Feminismo e do Garantismo**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, n° 14(2), maio-agosto 2006.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

CORRÊA, Luciana Perpétua; COSTA, Ana Carolina Garcia. **Breves críticas e comentários à lei 11.340/06 e inconstitucionalidade do artigo 41 da lei maria da penha**. *De Jure* - Revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Novembro de 2007. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/221/breves%20criticas%20e%20comentarios%20lei%2011340_Costa.pdf?sequence=1>.

Fantástico mostra como funciona a reabilitação de homens agressores. Fantástico, edição do dia 06 de Novembro de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/11/fantastico-mostra-como-funciona-reabilitacao-de-homens-agressores.html?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_content=fant>.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único 4ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOUZADA, Marcelle Cardoso; POZZOBON, Graziela Neves. **A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas**. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul-RS: agosto de 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916/1445>.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **O que vale a pena? O impacto da Lei Maria Da Penha no encarceramento de “agressores” e seus efeitos colaterais sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar.** Trabalho vinculado ao Grupo Asa Branca de Criminologia. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/701b733f552c505edc07cfbba0b3fa42.pdf>>.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Violência Doméstica contra a Mulher.** RDPP nº 54, Fev-Mar/2009 – Jurisprudência Comentada, p. 203-204. Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=82816&iIndexSrv=1&nomeArquivo=81221.pdf>>.

Notícias TJRS Justiça Gaúcha. **Justiça Restaurativa auxilia mulheres vítimas de violência doméstica.** Youtube, 24 de Agosto de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-54dyDWMnLA>>.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006.** - Curso de Especialização em Processo legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor). Brasília-DF, 2011.

PINTO, Ronaldo Batista. **A decisão do STF quanto à aplicação do artigo 41 da Lei Maria da Penha e suas implicações.** Disponível em: <<http://201.23.85.222/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=75515&iIndexSrv=1&nomeArquivo=60999.pdf>> . Acesso em 28 mar. 2017.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A Evolução da Problemática da Violência de Gênero na Legislação Brasileira.** Porto Alegre, 2008, p.39. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf>.

RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. **A (des)necessidade de representação por parte da vítima na Lei Maria da Penha.** Revista Jus Navigandi, publicado em agosto de

2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42061/a-des-necessidade-de-representacao-por-parte-da-vitima-na-lei-maria-da-penha>> .

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/4-1-parceria-com-o-judiciario>>.

STJ: Em caso de violência doméstica, é inviável substituir prisão por pena restritiva de direitos. Publicado em 10 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI257124,21048-STJ+Em+caso+de+violencia+domestica+e+inviavel+substituir+prisao+por>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/ver-Noticia-Detalhe.asp?id-Conteudo=322468>>.

“Todo dia é dia de luta”: 10 anos da Lei Maria da Penha são tema de mesa-redonda. Reportagem divulgada no site da Universidade Federal de Juiz de Fora, no dia 09 de Março de 2017. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/noticias/2017/03/09/todo-dia-e-dia-de-luta-debate-a-violencia-contra-as-mulheres-e-os-10-anos-da-lei-maria-da-penha/>>.

TOLEDO, Luiz Fernando. **Curso tenta evitar reincidência em violência doméstica.** Revista Exame. São Paulo, 07 de Setembro de 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/curso-tenta-evitar-reincidencia-em-violencia-domestica/>>.

Tribuna de Minas. **Triplicam casos diários de violência contra mulher.** Disponível em: <<http://www.tribunademinas.com.br/triplicam-casos-diarios-de-violencia-contra-mulher/>>.

Violência doméstica e familiar contra a mulher. Agosto de 2015. **Senado Federal.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/senado/procuradoria/publicacao/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres>>.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015:** Homicídio de mulheres no Brasil:
Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>>.